



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

|||||  
SF/20908.60744-36

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal.

**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo único, do art. 316, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na busca do enrijecimento do nosso sistema jurídico para um melhor e mais efetivo combate à corrupção e todos demais crimes, o Congresso Nacional deliberou projeto de lei da lavra do ex-Ministro Sérgio Moro, contudo, com a aprovação e posterior sanção da Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019, verificamos que houve uma mescla de diversas proposições com o intuito de endurecimento do crime, algumas ideias efetivas, outras muito ruins, claramente contrárias ao objetivo principal da proposição, como a criação do Juiz de Garantias, que já foi objeto de proposição deste parlamentar para revogação.

Outro ponto que foi objeto de constante debate, que não constava no projeto original encaminhado, e que fui contrário à sua inclusão, foi a inclusão do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, que determina que: “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”

Uma vez aprovado pelo Congresso Nacional, houve a devida movimentação e sugestão de voto ao Presidente da República, de pontos prejudiciais no combate ao crime, que necessitariam serem vetados, inclusive desse dispositivo, com a convicção de que com a obrigatoriedade do quórum qualificado de maioria absoluta para derrubada de voto, conseguiríamos impedir que determinados dispositivos viessem em nosso ordenamento jurídico.

Dentre os que tiveram esse posicionamento, ressalta-se o pedido do então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, ex-juiz da Lava Jato, maior operação de combate à corrupção da história do Brasil, que, com sua experiência na magistratura, afirmou que o voto a esse dispositivo era necessidade por interesse público, afirmando da necessidade do voto a esse dispositivo com o seguinte fundamento:

Parágrafo único do art. 316, pois contrária aos princípios constitucionais do acesso à jurisdição, da celeridade e economia processual, da proporcionalidade e da razoável duração do processo, além de ir de encontro ao dever constitucional do Estado de garantia da segurança pública.

A Procuradoria Geral da República, à época, também solicitou à Presidência da República o voto a esse dispositivo, com os seguintes argumentos:

De acordo com o pacote anticrime, a cada 90 dias esse tipo de encarceramento deve ser revisado, e sua real necessidade avaliada; O dispositivo propõe mudar a natureza da prisão preventiva, tornando-a quase uma prisão temporária, além de instituir uma presunção de ilegalidade da decisão judicial, invertendo-se a lógica a atuação estatal;

Contudo, houve a opção do Presidente da República em não vetar o dispositivo, mesmo alertado, o que culminou em benefício a diversos criminosos, como o caso mais recente que escandalizou o País, em que o Ministro Marco Aurélio, do STF, deferiu, fundamentado no referido dispositivo, a soltura de André Oliveira Macedo, conhecido como André do RAP, um dos chefes da facção criminosa denominada PCC.

SF/20908.60744-36

A decisão veio a ser revogada pouco depois pelo Presidente do STF, Ministro Luiz Fux, contudo, já era tarde, pois o criminoso se aproveitou da decisão para fugir, suspeita-se que para o Paraguai.

É lamentável a inclusão indevida, em uma proposta que seria destinada ao combate ao crime e não seu favorecimento, bem como sua aprovação pelo Congresso, a sanção do texto pelo Presidente da República, ignorando seu Ministro especialista na temática e a própria Procuradoria Geral da República, mas ainda mais absurdo seria deixarmos um dispositivo de lei nefasto igual a esse continuasse a vigorar, possibilitando que tal conduta vigore no nosso ordenamento jurídico, fomentando a impunidade de criminosos no nosso País.

Por óbvio o referido dispositivo inverte a lógica da prisão preventiva, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário, obrigando-o sempre de 90 em 90 dias estarem reanalisando cada caso, que vão se acumulando com outras prisões em diversas investigações e processos.

O resultado já vem sendo negativamente colhido pelo Brasil desde sua vigência, e deve ser imediatamente revogado, sob pena de colocarmos nosso País à mercê da criminalidade, incentivando a prática de delitos.

Tenho a certeza do apoio dos nobres pares para que aprovemos urgentemente essa proposta, e cessemos esse instrumento de favorecimento a criminosos.

Sala das Sessões, em de 2020.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO  
PSL/SP**

SF/20908.60744-36